CVM Comissão de Valores Mobiliários

**TEXTO INTEGRAL DA DELIBERAÇÃO CVM Nº 61, DE 8 DE MARÇO DE 1988, COM A ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA DELIBERAÇÃO 485/05.**

Dispõe sobre a autorização para "The Brazil Fund, Inc." constituir Carteira de Títulos e Valores Mobiliários no País.

O **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS – CVM** - torna público que o Colegiado em sessão realizada nesta data, com base no Decreto-lei nº 2285, de 23 de julho de 1986, na Resolução nº 1289 e seu Regulamento Anexo III, de 20 de março de 1987, do Conselho Monetário nacional, na Instrução CVM nº 67 e na Deliberação CVM nº 51, ambas de 25 de junho de 1987,

**DELIBEROU:**

Art. 1º Autorizar "The Brazil Fund. Inc." (Fundo Brasil), companhia de investimento incorporada em 25 de setembro de 1987, no Estado de Maryland, nos Estados Unidos, a constituir, no Brasil, Carteira de Títulos e Valores Mobiliários, na forma prevista no Regulamento Anexo III à Resolução nº 1289, de 20 de março de 1987, do Conselho Monetário Nacional.

Art. 2º Os recursos do Fundo Brasil serão investidos o mais prontamente possível, assim que identificadas oportunidades de investimento, e de forma gradual para evitar desequilíbrios no mercado, devendo estar o investimento completado no prazo máximo de 1 (um) ano, a contar da autorização definitiva, sem prejuízo do prazo fixado no artigo 4º da Deliberação CVM nº 51, de 25 de junho de 1987, para iniciar o ingresso dos recursos no País.

Art. 3º Aprovar o plano de reinvestimento de dividendos e de compra de ações em dinheiro, constante do prospecto preliminar.

Art. 4º O repatriamento do capital investido no Brasil será permitido em relação aos seguintes valores:

I – a diferença entre o montante dos lucros do Fundo Brasil a serem distribuídos, em cada período, a seus acionistas, na forma da legislação de sua sede, e o valor dos ganhos de capital e outros rendimentos auferidos pela Carteira, no mesmo período, e remetidos ao exterior;

II – as despesas incorridas pelo Fundo Brasil, no exterior, que excederem o montante líquido disponível, para o Fundo, de seus ganhos de capital e outros rendimentos, após o pagamento ou aprovisionamento das despesas no Brasil, até o limite de 3% (três por cento) ao ano, calculado sobre o valor da Carteira, considerando-se o somatório dos percentuais de cada uma dessas remessas apurado nas datas de suas respectivas efetivações. Acima do percentual de 3% (três por cento) só poderá ser autorizada remessa adicional, com base em solicitação específica, devidamente fundamentada e instruída com a comprovação da origem das despesas a serem cobertas;

III – os empréstimos contraídos pelo Fundo Brasil, no exterior, para cobertura de despesas relativas ao lançamento de suas ações, ou outros empréstimos, temporários ou de emergência, especificamente permitidos a companhias de investimento pela legislação de sua sede, que excederem o montante líquido disponível pelo Fundo no exterior e o relativo aos ganhos de capital e outros rendimentos, após o pagamento e aprovisionamento das despesas no Brasil.

~~IV – reembolso de capital aos acionistas no caso de dissolução do Fundo Brasil por deliberação tomada pelo voto de ao menos 2/3 (dois terços) de suas ações.~~

IV – reembolso de capital aos acionistas.

§ 1º O reembolso de capital aos acionistas do Fundo Brasil dependerá da observância das normas legais e regulamentares aplicáveis ao Fundo em seu país de origem, e poderá realizar-se mediante a entrega de ativos detidos pelo Fundo aos seus acionistas, desde que estes estejam previamente cadastrados como investidores não residentes, na forma da Resolução CMN nº 2.689, de 26 de janeiro de 2000 e da Instrução CVM nº 325, de 27 de janeiro de 2000.

§ 2º Para efeito do disposto no § 1º:

I – a comprovação de atendimento às normas legais e regulamentares aplicáveis ao Fundo será feita mediante apresentação de autorização da "Securities and Exchange Commission", se exigível, ou por qualquer outro meio idôneo aceito pela CVM; e

II – a entrega dos ativos aos acionistas do Fundo dependerá da prévia observância da regulamentação do Banco Central do Brasil relativa ao registro dos investimentos externos.

- **Redação dada pela Deliberação CVM nº 485, de 26 de julho de 2005.**

Art. 5º A presente autorização fica condicionada à comunicação de deferimento do registro do Fundo Brasil na Securities and Exchange Commission e na New York Stock Exchange.

Art. 6º Autorizar o Presidente a expedir o competente Ato Declaratório, concedendo a autorização definitiva, tão logo sejam efetivadas as comunicações referidas no artigo anterior.

*Original assinado por*
**ARNOLDO WALD**
**Presidente**